



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.726014/2012-29
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-006.424 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 28 de fevereiro de 2024
Recorrente PAULO ROBERTO BELFORT CARNEIRO DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2010

SOLICITAÇÃO ADMINISTRATIVA. INAPLICABILIDADE DO DECRETO 70.235/72.

Não se aplica os ritos do Decreto 70.235/72 à solicitação de cunho eminentemente processual que dizem respeito a atividade administrativa da Receita Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, tendo em vista que a matéria alegada não faz parte do litígio.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Thiago Alvares Feital (suplente convocado(a)), Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em desfavor de PAULO ROBERTO BELFORT CARNEIRO DA SILVA foi lavrada Notificação de Lançamento em razão da revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do Exercício 2011, Ano-Calendário 2010, que a alterou o imposto a restituir declarado no valor de R\$ 5.423,74 para imposto devido no valor de R\$ 16.617,76, de acordo com o demonstrativo de fl. 16, e quadro do crédito tributário:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		Cód. DARF	Valores em Reais (R\$)
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA – SUPLEMENTAR (Sujeito à Multa de Ofício)		2904	16.617,76
MULTA DE OFÍCIO (Passível de Redução)			12.463,32
JUROS DE MORA (calculados até 30/03/2012)			1.898,33
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (Sujeito à Multa de Mora)		0211	0,00
MULTA DE MORA (Não Passível de Redução)			0,00
JUROS DE MORA (calculados até 30/03/2012)			0,00
Valor do Crédito Tributário Apurado			30.779,41

DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

- 1) Dedução Indevida de Despesas Médicas, por falta de comprovação, no valor de R\$ 5.813,21;
- 2) Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica:

Fonte Pagadora						
CPF Beneficiário	Rendimento inform. Em Dirf	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF inform. Em Dirf	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
61.684.223/0001-38	- CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COMERCIO SA					
241.499.507-68	12.000,00	0,00	12.000,00	230,26	0,00	230,26

- 3) Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou Escritura Pública, por falta de comprovação, no valor de R\$ 63.175,00.

DA IMPUGNAÇÃO

A impugnação foi apresentada às fls. 02/04.

O contribuinte, com relação à omissão de rendimentos, diz que considera a matéria não litigiosa, conforme é demonstrado na planilha em anexo (doc. 03).

Quanto aos demais fatos, fala que o procedimento fiscal merece reparos.

Aduz que as despesas médicas deduzidas estão devidamente comprovadas pelos recibos ora anexados, da Clínica de Diagnóstico por Imagem (doc. 04), Bradesco Saúde (doc. 05), e do Dr. Marcus Vinícius de Jesus Barros Ferreira (doc. 06).

Quanto à pensão judicial, para comprovar a incorreção da glosa efetuada, diz juntar a sentença homologatória da separação judicial com a discriminação das pensões a serem pagas (doc. 07), depósitos efetuados na conta de Jane Santos Laureano (doc. 08 a 12), e recibos das pensões pagas a seus filhos (doc. 14 a 25).

Diante disso, requer o cancelamento da exigência com relação às matérias aqui contestadas.

DO DESPACHO DECISÓRIO

No Termo Circunstanciado de fls. 78/80 e respectivo Despacho Decisório de fl. 81, a autoridade revisora concluiu por alterar o imposto devido no valor de R\$ 16.617,76 para imposto a restituir no valor de R\$ 1.810,88, nos seguintes termos:

> Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica

O contribuinte concorda com a infração, devendo, pois, ser mantida.

> Dedução Indevida de Despesas Médicas

Foram comprovadas as despesas médicas, devendo, assim, ser cancelado o lançamento.

> Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou Escritura Pública

Conforme os termos do acordo homologado na ação de separação judicial, processo nº 2001.001.115857-9, ficou estipulado que o contribuinte pagaria, por mês, um total de 10 (dez) salários mínimos, sendo 5 (cinco) para a cônjuge-mulher, e 2,5 (dois e meio) para cada um dos dois filhos.

Considerando que durante o ano-calendário de 2010 o salário mínimo era R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), o valor da pensão alimentícia determinado judicialmente era de R\$ 61.200,00 (sessenta e um mil e duzentos reais), sendo que R\$ 30.600,00 (trinta mil e

seiscentos reais) era para a cônjuge-mulher, e R\$ 15.300,00 (quinze mil e trezentos reais) era para cada um dos dois filhos.

Assim, para fins de dedução do imposto de renda, como apenas é dedutível o valor da pensão alimentícia determinado em decorrência de sentença judicial e/ou acordo homologado judicialmente, e ainda verificado que o contribuinte informou, em sua declaração, o valor de R\$ 63.175,00, deve ser alterado o lançamento de glosa para R\$ 1.975,00.

O lançamento foi assim alterado:

Descrição	Valores em Reais	
	na Notificação de Lançamento	após Revisão do Lançamento
1) Total dos Rendimentos Tributáveis Declarados	195.787,17	195.787,17
2) Omissão de Rendimentos Apurada	12.000,00	12.000,00
3) Total das Deduções Declaradas	68.988,21	68.988,21
4) Glosa de Deduções Indevidas	68.988,21	1.975,00
5) Prev. Oficial sobre Rendimento Omitido	0,00	0,00
6) Base de Cálculo Apurada (1+2-3+4-5)	207.787,17	140.773,96
7) Imposto apurado após alterações (calculado pela Tabela progressiva anual)	48.828,12	30.399,48
8) Contrib. Prev. A Emp. Doméstico Declarado	0,00	0,00
9) Dedução de Incentivo Declarada	0,00	0,00
10) Glosa de Dedução de Incentivo	0,00	0,00
11) Total de imposto pago declarado	31.980,10	31.980,10
12) Glosa de imposto pago	0,00	0,00
13) IRRF sobre infração e/ou Carnê-Leão pago	230,26	230,26
14) Saldo do Imposto apurado após alterações (7-8-9+10-11+12-13)	16.617,76	-1.810,88
15) Saldo do Imposto a Restituir Declarado	5.423,74	5.423,74
16) Imposto já restituído	0,00	0,00
17) Imposto a Restituir	-----	1.810,88
18) Imposto Suplementar	16.617,76	-----
19) Imposto Sujeito à Multa de Ofício	16.617,76	-----
20) Imposto Sujeito à Multa de Mora	0,00	-----

Foi concedido, ao contribuinte, o prazo de trinta dias para se manifestar com relação ao Despacho Decisório, de acordo com o inciso III do artigo 6º-A da Instrução Normativa RFB 958, de 15/07/2009.

Por meio do AR de fl. 95, o Despacho Decisório foi recebido no domicílio do contribuinte, mas esse não se manifestou, segundo os elementos constantes do processo.

Cientificado da decisão de primeira instância em 23/05/2019, o sujeito passivo interpôs, em 12/06/2019, Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) pedido de compensação do crédito existente com o débito em cobrança
- b) crédito tributário em cobrança no presente processo já foi extinto
- c) ocorrência de prescrição intercorrente

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

Da admissibilidade do Recurso

O Recorrente pede no seu recurso voluntário, que este Conselho se manifeste quanto ao pedido de compensação do crédito existente, decorrente da revisão do lançamento, que concluiu por imposto a restituir de R\$ 1.810,88. Verifica-se que tal matéria não é possível de julgamento por parte deste Conselho.

Não se vislumbra como matéria relativa ao Processo Administrativo Fiscal - PAF a discussão quanto a solicitação que pede a compensação de créditos decorrentes de revisão/julgamento administrativo, com débitos existentes.

A análise do pleito cabe a Receita Federal, não existe litígio nos autos, o que existe é um pedido administrativo solicitando à Autoridade Tributária que promova a compensação.

Diante do exposto, verifica-se que o recurso não deve ser conhecido.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por NÃO CONHECER do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite